

Nota Informativa

PLN 38/2024

Data do encaminhamento: 15 de outubro de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 4.031.223.377,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822/2024 – LOA 2024) no valor de R\$ 4.031.223.377,00, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito com o objetivo de viabilizar:

a) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Fundo Nacional de Segurança Pública, a implantação e estruturação de bases operacionais do “Plano Amas - Amazônia: Segurança e Soberania”, instituído pelo Decreto nº 11.614, de 21 de julho de 2023, com o propósito de ampliar a capacidade operacional e a presença territorial da Polícia Rodoviária Federal - PRF no combate a crimes ambientais e conexos relacionados ao desmatamento e à degradação florestal;

b) Ministério dos Transportes:

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a implantação de postos de pesagem de cargas nos Estados do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina;

c) Ministério de Portos e Aeroportos:

- Administração Direta, a construção de dolphins de proteção nos pilares da Ponte Newton Navarro sobre o Rio Potengi, no Rio Grande do Norte, dado o risco iminente à segurança dos navios atracados no cais, diante da atual situação das defensas do Porto de Natal; e

- Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, o apoio financeiro reembolsável mediante a concessão de empréstimos, em reais, a empresas prestadoras de serviços aéreos regulares no mercado brasileiro.

d) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as despesas com remissão de dívidas em operações de crédito rural financiadas com recursos do Orçamento da União, nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e pelo Decreto nº 7.339, de 20 de outubro de 2010, apresentadas pelo Banco do Nordeste.

Como fonte de recursos, o PLN prevê a incorporação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO (R\$ 4.000.000.000,00), e da anulação de dotações orçamentárias (R\$ 31.223.377,00). Assim sendo, o PLN está de acordo com o art. 43, § 1º, incisos I e III,

da Lei nº 4.320/1964¹, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V², da Constituição Federal.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 17/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Ministério da Justiça e Segurança Pública	12.100.593	12.100.593		
Construção de Unidades Operacionais e Administrativas - Plano Amas - Nacional	12.100.593			
Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade		12.100.593	1.007.490.239	-1,20%
- Ministério dos Transportes	8.642.784	18.642.784		
Implantação de Postos de Pesagem	8.642.784			
Implantação de Postos de Pesagem - No Estado do Rio Grande do Sul		8.642.784	15.125.714	-57,14%

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

(...)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

^{2 2} Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 17/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN		10.000.000	25.371.296	-39,41%
- Ministério de Portos e Aeroportos	10.000.000			
Construção de dolphins de proteção dos pilares da Ponte Newton Navarro sobre o Rio Potengi/RN	10.000.000			
- Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC	4.000.000.000			
Apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo a Empresas prestadoras de Serviços Aéreos Regulares no Mercado Brasileiro	4.000.000.000			
- Operações Oficiais de Crédito	480.000	480.000		
Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 2010)	480.000			
Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)		480.000	6.144.725.242	-0,0007%
Total	4.031.223.377	4.031.223.377		

Fonte: Anexo da Exposição de Motivos 00096/2024 MPO

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

(Em R\$)

Órgão	Suplementação	Origem
Ministério da Justiça e Segurança Pública	12.100.593	12.100.593
Fundo Nacional de Segurança Pública	12.100.593	12.100.593
Ministério dos Transportes	8.642.784	18.642.784
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	8.642.784	18.642.784
Ministério de Portos e Aeroportos	4.010.000.000	0
Administração Direta	10.000.000	0
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	4.000.000.000	0
Operações Oficiais de Crédito	480.000	480.000
Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	480.000	480.000
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO	0	4.000.000.000
Total	4.031.223.377	4.031.223.377

A Exposição de Motivos (EM) nº 96/2024 afirma que, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791³, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos. Essa conformidade é observada porque as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) se referem à suplementação de despesas financeiras, à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO, não consideradas no cálculo da referida meta e R\$ 31.223.377,00 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais), referem-se ao remanejamento entre despesas primárias, o que não altera o respectivo montante.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, a EM nº 96/2024 destaca a consonância do crédito com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023⁴. Esta conformidade é observada visto que o PLN propõe remanejamento de despesas primárias (R\$ 31.223.377,00), não alterando o respectivo montante, bem como utiliza a incorporação do superávit financeiro (R\$ 4.000.000.000,00) para suplementar

³ Art. 54, § 4º. As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

⁴ Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: (...).

despesas financeiras (RP 0), que não são consideradas no cálculo da respectiva meta. Ademais, as despesas primárias canceladas não constam no rol previsto no §2º do art. 3º da LC 200/2023.

Observa-se ainda que o referido crédito não afeta o piso mínimo de investimentos previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 200/2023⁵, haja vista que as dotações com investimentos (GND 4) canceladas foram acrescidas com mesmo valor, não alterando o seu montante. Em relação à suplementação de R\$ 4 bilhões em inversões financeiras (GND 5), tal hipótese não se enquadra na hipótese do inciso II, § 1º do art. 10, razão pela qual o efeito do PLN é nulo.

Em atendimento aos §§ 15 e 18 do art. 54 da LDO-2024, foram anexados os demonstrativos do superávit financeiro e de desvios de valores cancelados no crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

Em relação ao cumprimento da “Regra de Ouro”, a EM nº 96/2024 afirma que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento, o que de fato é observado, haja vista que o PLN propõe acréscimo de R\$ 4 bilhões em despesas de capital, na modalidade inversões financeiras (GND 5).

Por fim, a EM nº 96/2024 afirma que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e

⁵ Art. 10. A programação destinada a investimentos constante do projeto e da lei orçamentária anual não será inferior ao montante equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB estimado no respectivo projeto.

§ 1º Os investimentos a que se refere o caput deste artigo correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND):

I - nº 4 – investimentos, ou a classificação que vier a substituí-lo; ou

II - nº 5 – inversões financeiras, ou a classificação que vier a substituí-lo, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes⁶, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária⁷, ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

⁶ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

⁷ Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

- 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

DANILO BONATES FARIA
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos